SOCIEDADE DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO — CAPITAL

— Portaria n.º 246, de 10-6-63.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PORTARIA N.º 246-63

Estabelece limite mínimo de capital para funcionamento das sociedades de crédito e financiamento, das de investimento e das do tipo misto, e dá outras providências.

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, no uso de suas atribuições e em face do sugerido pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, tendo em vista o disposto nos Decretos-Leis ns. 7.583 e 9.603, de 25 de maio de 1945, e 16 de agôsto de 1946, respectivamente, e na Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959, resolve:

I — As sociedades de crédito e financiamento e as do tipo misto estão sujeitas ao limite mínimo de capital fixado em lei para os estabelecimentos bancários que operem em todo o território nacional, e as sociedades de investimento à metade dêsse capital.

II — As operações ativas e as previstas na alínea *e*, nº 2, item XXI, da Portaria nº 309, de 30 de novembro de 1959, não podem, englobadamente, ultrapassar 10 (dez) vêzes o capital realizado e as reservas livres da sociedade.

III — As sociedades cujas operações excedam, nesta data, o limite de que trata o item II supra, deverão reajustar seus capitais ou o montante de suas operações no prazo de 6 meses, da data desta Portaria, não se admitindo, porém, nessa fase, qualquer expansão nas referidas transações.

IV — É concedido, igualmente, o prazo de 6 meses desta data para a elevação do capital das emprêsas que ainda não atendam aos limites mínimos fixados no item I.

V — O não cumprimento das disposições da presente Portaria sujeitará a sociedade infratora à cassação da autorização para funcionar e os seus diretores à inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de administração em instituições de crédito.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário. — *San Tiago Dantas.*